

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2025**

**OBJETO: SABÃO EM PÓ, DESINFETANTE E PAPEL TOALHA**

## **1- DO RELATÓRIO:**

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **B G CORADINI COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **38.284.597/0001-16**, a respeito do Edital de Pregão Eletrônico Nº 016/2025, que tem como objeto a futura e eventual aquisição de **SABÃO EM PÓ, DESINFETANTE E PAPEL TOALHA**, conforme condições e quantidades estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos. Constatou-se que a impugnação apresentada é tempestiva, portanto, merece ser conhecida.

## **2 - DAS PRETENSÕES DA IMPUGNANTE:**

Para respaldar as suas insurgências, a Impugnante alega, resumidamente, que o instrumento convocatório em questão se encontra viciado, pois, deixa de exigir dos interessados em participar da competição a apresentação dos seguintes documentos: Alvará Sanitário e Autorização de Funcionamento expedido pela ANVISA (AFE).

Assim, considerando tal fato como vício insanável, requer, ao final, a retificação do instrumento convocatório ora analisado e a publicação de nova data para realização do certame.

## **3 - DO MÉRITO:**

### **3.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

Como é sabido, ao realizar procedimentos Licitatórios, é dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo dos objetos licitados, mediante a apresentação daqueles enumerados no inciso art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica dos interessados, senão vejamos:



**BG CORADINI COMERCIAL LTDA**  
**CNPJ: 38.284.597/0001-16**

**Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:**

- I - jurídica;**
- II - técnica; (Destacamos)**
- III - fiscal, social e trabalhista;**
- IV - econômico-financeira.**

Nesse diapasão, por força do inciso IV do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, no qual fala da qualificação técnica, o Administrador público **PODE E DEVE EXIGIR**, além daqueles arrolados na referida norma, entre os artigos 66 a 69, outros documentos para fim de aferir se tecnicamente o licitante está apto a contratar com a Administração, a saber:

**Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

**IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.** (Grifamos) Destarte, se a legislação que rege determinado setor exige algumas posturas dos particulares envolvidos, como por exemplo, alvarás, certificados, comunicações prévias, registros etc, a Administração deve exigir também, a fim de resguardar o interesse público envolvido na contratação.

Ou seja, a exigência de apresentação de Alvará Sanitário e Autorização de Funcionamento expedido pela ANVISA (AFE) vem sendo respaldada no dispositivo legal supramencionado, que autoriza a Administração a realizar exigências compatíveis com requisitos previstos em “normas especiais” (Portarias e Resoluções do Ministério da Saúde)

Tais posturas exigidas visam garantir a qualidade dos produtos, no que tange à sua composição, acondicionamento, embalagem e rotulagem, até a sua destinação final ao consumidor, a fim de evitar riscos e efeitos adversos à saúde.

Desta feita, afigura-se plausível as exigências de Alvará Sanitário e Autorização de Funcionamento expedido pela ANVISA (AFE), tendo em vista que constitui obrigação do Poder Público zelar pela saúde pública, visando coibir a produção e comercialização de



**BG CORADINI COMERCIAL LTDA**  
**CNPJ: 38.284.597/0001-16**

produtos de saúde falsificados, adulterados, fraudados ou armazenados de maneira irregular.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se vê dos julgados abaixo:

**Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Licença sanitária. AFE. O edital de licitação para aquisição de produto sanitário deve prever a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução-Anvisa 16/2014, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias (Acórdão 2000/2016 Plenário - Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro).**

**Os órgãos e entidades da Administração Pública, ao adquirirem produtos saneantes ou cosméticos, devem exigir das empresas fornecedoras a comprovação de cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014-Anvisa, dentre os quais a autorização de funcionamento da empresa (AFE), documento expedido pela agência reguladora de vigilância sanitária (Acórdão 4028/2020 Plenário - Relator Raimundo Carreiro).**

As exigências em questão encontram guarida na legalidade (Art. 67, inciso IV, da Nova Lei de Licitações e Contratos e na Lei Federal n. 9.782/99), constituindo-se também em elemento concretizador da imprescindível segurança atinente ao dever constitucional de prestar a saúde, ao assegurar a qualidade do processo produtivo, a segurança e eficácia dos produtos sanitários, bem como o controle dos fatores de risco à saúde do consumidor, não se apresentando, por isso, excessiva.

A Administração deve realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade, mas nunca dispondo deles, uma vez que o Administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois o titular desses bens é o povo. Isto significa que a Administração Pública não tem competência para desfazer-se da coisa pública, bem como, não pode desvencilhar-se da sua atribuição de guarda e conservação do bem. A Administração também não pode transferir a terceiros a sua tarefa de zelar, proteger e vigiar



**BG CORADINI COMERCIAL LTDA**  
**CNPJ: 38.284.597/0001-16**

o bem. Ademais a disponibilidade dos interesses públicos somente pode ser feita pelo legislador.

Vale trazer à baila, neste momento, a existência do Princípio da Supremacia do Interesse Público, o qual informa todo o direito administrativo direcionando as condutas dos agentes. Ocorre que, no âmbito das relações sociais, vão surgir conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que, ocorrendo este conflito, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de pessoas.

Desta feita, levando-se em consideração o fato de que as exigências de Alvará Sanitário e Autorização de Funcionamento expedido pela ANVISA (AFE) estão inseridas em norma específica para aquisição de produtos de higiene pessoal e saneantes domissanitários, não há que se falar em prosseguimento da presente licitação sem a correção dessas omissões.

Castelo- ES, 28 de julho de 2025.

---

**B G CORADINI COMERCIAL LTDA**  
CNPJ: **38.284.597/0001-16**  
BRUNO GIORI CORADINI / ADMINISTRADOR  
(2186450 SPTC ES)

---

Rodovia Fued Nemer, Nº 1715 – Bairro Esplanada - Castelo – ES  
CEP: 29.360-000 TEL: (28) 99985-5222 – E-mail: [bgcoradini@gmail.com](mailto:bgcoradini@gmail.com)